

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE COMPRAS
DA CENTRAL-GERAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 90010/2024-SAH/HSJB

**DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL
CONVOCATÓRIO.**

1. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021).

2. Licitante que não apresentou a documentação em conformidade com as exigências do edital convocatório. Inabilitação que é medida de rigor.

3. Habilitação do licitante pela equipe de compras do município que fere os princípios da legalidade, da impessoalidade, segurança jurídica e da igualdade.

ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.742.327/0001-67, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 1908, Sala 01, Oficinas, Tubarão/SC, CEP 88.702-180, representada, neste ato, por seu representante legal, conforme contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

1. Trata-se de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é a “**contratação de empresa especializada para execução de obra de montagem da subestação e fornecimento de gerador com mão de obra e material para atender a ampliação do Hospital São João Batista em Volta Redonda-RJ, para atender as necessidades do HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA**”, conforme item 2.1 do Edital.

2. Após a apresentação da documentação, foi realizada sessão pública presencial para disputa de lances e negociação, tendo a

licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 00.280.779/0001-46, apresentado a menor proposta no valor de R\$ 3.050.000,00, sem negociação, sendo declarada como vencedora provisoriamente.

3. Ato contínuo, promoveu-se a abertura do envelope contendo a habilitação da primeira colocada, nos termos do item 8.17 do Edital, tendo a comissão de compras constatado que se encontrava habilitada, dando-lhe o prazo de 4 dias úteis para apresentar nova proposta comercial com os valores unitários readequados ao valor total vencedor

4. Foram indagados os demais licitantes se pretendiam interpor recurso quando ao procedimento, sendo que a licitante ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA informou a intenção de recorrer tocante à habilitação técnica da primeira colocada, cumprindo os requisitos recursais do item 8.18 e artigo 165, §1º, I, da Lei 14.133/20201:

Perguntado aos licitantes se irão interpor recurso quanto ao procedimento, onde foi informado que deveria se manifestar de forma imediata e motivadamente as suas intenções sendo registrada em Ata, a empresa **ZANELI SERVIÇOS ELETRICOS** respondeu que sim quanto a habilitação técnica.

5. Analisando-se a documentação de habilitação da licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 00.280.779/0001-46, **verificou-se que não atende aos requisitos dos itens 9.8.1, 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.8.5. e 9.8.6 do Edital, além de ter obtido prazo superior ao previsto no item 8.19 sem justificativa**, obtendo tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, razão pela qual deve ser reformada a decisão da Comissão de Compras que a julgou habilitada.

6. É a síntese do procedimento.

II – FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

7. Inicialmente, a Comissão de Compras concedeu o prazo de 4 (quatro) dias úteis para a licitante vencedora da disputa de preços encaminhar nova proposta comercial, com os respectivos valores unitários readequados ao valor total vencedor, conforme se infere da ata da sessão:

A Empresa **ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame deverá encaminhar nova proposta comercial, com os respectivos valores unitários readequados ao seu valor total no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis.

8. Contudo, o item 8.19 do Edital previu a concessão de um prazo de 2 (dois) dias úteis:

8.19 A licitante vencedora da disputa de preços deverá encaminhar nova proposta comercial, com os respectivos valores unitários readequados ao

valor total vencedor, **no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis**, contados da declaração do vencedor.

9. Da leitura da referida ata, não consta nenhuma justificativa para a Comissão de Compras inobservar o prazo expressamente constante do Edital, o que malfez os princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, pois não há certeza quanto aos motivos do tratamento privilegiado, tampouco se os demais licitantes teriam a mesma oportunidade.

10. Ainda, ao conceder prazo dilatado sem nenhuma justificativa, a decisão da Comissão de Compras acaba por inobservar também o princípio da impessoalidade, na medida em que não estão expressos na ata os motivos que levaram ao tratamento diferenciado daquilo que consta do Edital, podendo causar dúvidas acerca de eventual favorecimento de um licitante em detrimento dos demais.

11. Essa dúvida sobre a higidez do procedimento é reforçada ainda pelo fato de que claramente a licitante vencedora não cumpriu as exigências editalícias acerca da habilitação técnica.

12. Ora, o item 9.8.1 do Edital prevê

9.8.1 Prova de possuir no Acervo Técnico, em nome de profissional contratado pela empresa, com apresentação de atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, devidamente registrado(s) no CREA.

13. Contudo, **a licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não apresentou atestado de obra contemplando a parcela do item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO) e seus respectivos subitens 3.1 a 3.12.**

14. O Edital também exigiu que os licitantes apresentassem declaração indicando nome, CPF e registro na entidade profissional do responsável técnico que acompanharia a execução da obra:

9.8.2 Declaração indicando o nome, CPF e no do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução da obra de que trata o objeto desta licitação, que deverá ser o mesmo que constar do(s) atestados apresentados.

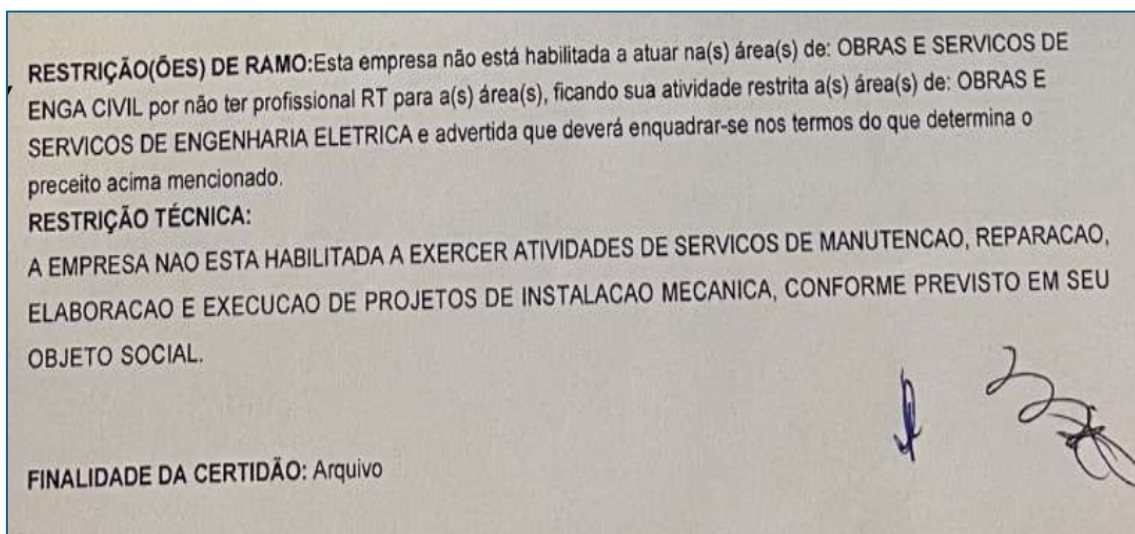
15. Entretanto, **a licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou declaração indicando tão somente um engenheiro eletricista, ao passo que a execução do objeto impõe a exigência de um engenheiro civil para a parcela relativa às obras civis, conforme item 3.0 da**

Planilha.

16. Evidentemente, o edital previu que a licitante tenha registro no CREA, com validade para o período da licitação, conforme item 9.8.3:

9.8.3 Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA em validade para o período desta licitação.

17. Porém, a licitante **ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentou certidão do CREA-RJ (ENGENHEIRO CIVIL) com impedimento para execução da parcela da obra do item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO):



18. Retira-se da referida certidão:

Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL por não ter profissional RT para a(a) área(a), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

19. Logo, não possuindo engenheiro civil e não apresentado atestados de capacidade técnica a ele relativos, compatíveis com o objeto da licitação, que envolve OBRA CIVIL, conforme item 3.0 da Planilha Analítica, a licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não poderia ser declarada habilitada.

20. O edital também prevê a seguinte exigência no item 9.8.4:

9.8.4 Comprovação de que o responsável técnico

pertence ao quadro permanente da licitante, na data fixada para apresentação da proposta, profissional de nível superior com formação em engenharia, detentor do atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado CREA da região competente, relativo a execução da obra compatível com o objeto da licitação; ou

21. Novamente, a licitante **ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** não apresentou comprovação de responsável técnico (ENGENHEIRO CIVIL) perante o CREA para parcela da obra do item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO).

22. O referido item é complementado pelo 9.8.5 do Edital:

9.8.5 A comprovação do vínculo do profissional se fará com apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou do contrato social da licitante em que conste o nome do profissional como sócio, ou de contrato que comprove vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, ou através do registro da licitante no CREA, **ou ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.**

23. Houve descumprimento do item acima, pois a licitante **ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.:**

a. Não apresentou CTPS para responsável técnico perante o CREA (ENGENHEIRO CIVIL) para parcela da obra do item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO).

b. Não apresentou Ficha de registro de empregado para responsável técnico perante o CREA (ENGENHEIRO CIVIL) para parcela da obra do item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO).

c. Não apresentou contrato para responsável técnico perante o CREA (ENGENHEIRO CIVIL) para parcela da obra do item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO).

d. Não apresentou registro CREA para responsável técnico perante o CREA (ENGENHEIRO CIVIL) para parcela da obra do

item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO).

e. Não apresentou declaração de contratação futura para responsável técnico perante o CREA (ENGENHEIRO CIVIL) para parcela da obra do item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO).

24.

O item 9.8.6 do Edital também exigiu:

9.8.6 Certidão de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, em validade para o período desta licitação.

25.

Contudo, a licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não apresentou registro CREA para responsável técnico perante o CREA (ENGENHEIRO CIVIL) para parcela da obra do item 3.0 - OBRA CIVIL (Planilha Desonerada ANALÍTICO).

26.

O item 9 do ANEXO 1 – PROJETO BÁSICO PARA LICITAÇÃO, apresenta as seguintes exigências:

Este Projeto Básico visa orientar na contratação de empresa de engenharia especializada para fornecimento de mão de obra e instalação de subestação convencional de 13.8 KV, subestação abaixadora e gerador de emergência. (A empresa deverá comprovar através da apresentação do arquivo técnico com registro do CREA sua capacidade para execução desse serviço.

9- COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.2 Apresentar **Capacidade Técnica – operacional comprovada** mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da proponente, devidamente registrada no CREA, referentes à execução de obras de complexidade operacional.

9.3 Para efeito da comprovação de capacidade técnico- operacional **não será admitida a apresentação de nome de empresas subcontratadas.**

9.4 Capacidade técnica- profissional comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA da região

competente, que comprove ter o responsável técnico executado obras compatíveis com o objeto deste Projeto Básico constar do (s) de responsabilidade técnica apresentado(s).

9.7 Comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da licitante, na data fixada para apresentação da proposta, profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil, detentor do atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região competente, relativo(s) à execução da obra compatível com o objeto deste Projeto Básico.

27. De sua vez, a Lei 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, dispõe nos artigos 1º, 7º e 8º:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

28. A referida lei considera exercício ilegal da profissão o exercício das atividades privativas por pessoa física ou jurídica que não estiver devidamente habilitada e registrada no conselho:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

29. Somente são considerados válidos os trabalhos e contratos, que envolvam engenharia, se contarem com profissionais habilitados e registrados, conforme artigos 13 e 15 da citada lei:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, **quer público, quer**

particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 15. **São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.**

30. O Decreto 23.569/1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiros, prevê:

Art. 28. **São da competência do engenheiro civil:**

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

31. A Resolução 218 do CONFEA delimita os campos de atuação de cada um dos profissionais:

Art. 7º - **Compete ao ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**

32. De outro lado, o engenheiro elétrico tem as seguintes atribuições:

De outro lado, o engenheiro elétrico tem as

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

33. Dessume-se da legislação e regulamentos, bem como das exigências de habilitação técnica do Edital, que, para a parcela de obras civis, a licitante deve apresentar um responsável técnico engenheiro civil, devidamente registrado no CREA, e que possua acervo técnico compatível com as características do que será executado, o que a licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não cumpriu, apresentando apenas um engenheiro eletricista e atestados técnicos relativos apenas à parte elétrica, sem comprovar a parte de obras civis.

34. Ora, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações”.

35. A capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida apenas pelo aspecto operacional, razão pela qual se faz imprescindível também a capacitação técnico-profissional. E por meio da apresentação das Certidões de Acervo Técnico na documentação de habilitação, faz-se a avaliação do corpo profissional vinculado à licitante, de modo a se aferir a capacidade (expertise) daqueles que serão responsáveis pela condução do serviço/obra que é licitada. Com isso, pretende-se saber se o corpo técnico responsável já trabalhou com os materiais e técnicas discriminados nos projetos básico e/ou executivo, ou outros semelhantes ou de maior complexidade (TCU, Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, p. 85).

36. Portanto, o Projeto Básico deverá definir quais os profissionais necessários à execução do futuro contrato, indicando a denominação de cada uma das categorias necessárias, as qualificações exigidas e as atribuições a serem desempenhadas, bem como definir as parcelas de maior relevância para as quais a capacitação será exigida. Deve-se exigir a demonstração de vínculo com a entidade profissional competente, que poderá ter sido emitida por conselho de qualquer unidade da federação. Portanto, as exigências de qualificação deverão ser necessariamente justificadas no processo; de igual modo, deve ser demonstrada a pertinência dessas exigências para as parcelas de maior relevância da obra/serviço de engenharia, sem as quais haverá carência de instrução processual (TCU, Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, p. 85/86).

37. A SÚMULA TCU 263 dispõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

38. Sobre a qualificação técnico-operacional das licitantes, o posicionamento da jurisprudência do STJ e do TCU é que se trata de uma exigência lícita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.**
A exigência não é ilegal, se necessária e não

excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público.

Art. 30, da Lei das Licitações.

A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal (REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à **capacitação técnico-operacional**, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). (REsp 361736/SP, Recurso Especial, 2ª Turma, 2001/0116432-0, Data do julgamento: 05/09/2002)

ACÓRDÃO 7329/2014 ATA 43 - SEGUNDA CÂMARA

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO - REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. **AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO.** CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da

Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode **permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263)

39. Ao analisar situação semelhante, o TRF da 2ª Região decidiu que a exigência de engenheiro civil é necessária para obra elétrica:

Agravo de Instrumento Nº 5015587-13.2022.4.02.0000/RJPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5082519-06.2022.4.02.5101/RJ AGRAVANTE: STARK ENERGIA EIRELI ADVOGADO: LUCAS MAIER NUNES (OAB SC062403) AGRAVADO: COLEGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO DESPACHO/DECISÃO

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por STARK ENERGIA EIRELI, objetivando a reforma da r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de n. 5082519-06.2022.4.02.5101/RJ [Evento 16], impetrado em face do COORDENADOR DE DESPESAS - COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO, por meio da qual o douto Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro indeferiu a liminar requerida "para que seja suspenso o pregão inicialmente agendado para o dia 31/10/2022". A agravante relata que a autoridade impetrada autorizou, nos autos do Processo Administrativo nº NUP Nr 64258.019106/2022-61, o Pregão nº 02/2022, a contratação de empresa especializada na locação de grupo de gerador de energia elétrica, com a devida entrega, instalação, manutenção e retirada do(s) equipamento(s). **Informa que consta do edital a exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA, comprovando**

possuir em seu quadro profissional, entre outros, um engenheiro civil. A recorrente alega, em resumo, que a exigência de engenheiro civil se mostra descabida, subvertendo os ditames da Constituição Federal e, ainda, da Lei 8.666, claramente restringindo o caráter competitivo do processo licitatório, conseqüentemente e frustrando o melhor interesse da sociedade. Esclarece que apresentou impugnação na via administrativa, para solicitar a supressão da condição relacionada à presença de engenheiro civil, e, como resposta, a autoridade coatora afirmou que a necessidade advém de eventual implantação da base estrutural. Destaca a recorrente que o objeto do edital é a locação de grupos geradores de energia elétrica, ou seja, a parcela de maior relevância do referido edital não coaduna com as atribuições de um engenheiro civil. Salaria que cumpre os demais requisitos do edital e acrescenta que: Caso necessário, a empresa licitante pode, ainda, contratar, durante o período de locação, um engenheiro civil para a realização de eventuais obras pontuais, possibilidade amparada na redação legal. Por tais razões, requer: (...) II. Seja julgado pelo PROVIMENTO do presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, presente perante o Evento 16, e suspender liminarmente o processo licitatório até o fim do deslinde processual do mandado de segurança, com fulcro no artigo 300 do CPC, sob pena de severo ferimento aos direitos constitucionais e infraconstitucionais da Agravante;. É o breve relatório. Examinados, decido. A antecipação dos efeitos da tutela recursal - consoante cediço - é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente quando configurados, simultaneamente, ambos os requisitos fixados pelo Codex processual civil, a saber: a) a verossimilhança do direito pleiteado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso; e b) o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Como visto, a recorrente sustenta, em resumo, que "o objeto do edital é a locação de grupos geradores de energia elétrica, ou seja, a parcela de maior relevância do referido edital não coaduna com as atribuições de um engenheiro civil." Alega, outrossim, que a exigência de engenheiro civil, na hipótese, é desarrazoada e restringe, indevidamente, a concorrência, "ferindo, inclusive, a redação constitucional". A r. decisão agravada indeferiu o pedido liminar,

considerando, no essencial, que "a justificativa para a exigência de engenheiro não é desarrazoada, e guarda estrita pertinência com o objeto da contratação, o que elimina, a princípio, a ilegalidade apontada pela impetrante." Reproduzo o conteúdo da r. decisão objurgada [Evento 16], cujos fundamentos, aliás, adoto como razões de decidir: (...) É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final. O Edital de Convocação do Pregão nº 02/2022 (Processo Administrativo nº 02126.002772/2021-28) tem por **objeto a 'escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR ELÉTRICO, incluindo entrega, instalação, manutenção e retirada, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos** e entidades participantes para atender a demanda do GCALC da 1ª Região Militar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos' (evento 1, EDITAL3 e EDITAL4). **Cabe à Administração, observada a lei, estabelecer os quadros que pretende selecionar para a sua estrutura organizacional. Compete-lhe, com efeito, selecionar os profissionais desta ou daquela área que satisfazem as suas necessidades de serviço.** O edital constitui a lei do certame, de observância obrigatória tanto pela pessoa jurídica que promove o processo seletivo como pelo particular-concorrente, e a sua análise e aplicação devem ocorrer de forma estrita, objetiva e isonômica. **Nesse contexto, inexistente, a princípio, qualquer ilegalidade no edital que regulamenta o processo seletivo objeto dos autos. Reafirme-se que a vinculação ao edital é princípio básico de qualquer licitação e a ele se sujeitam todas as partes, inclusive a Administração, devendo os candidatos ser tratados de forma isonômica.** Considerando o teor expresso do instrumento convocatório descrito na inicial, não há probabilidade do direito deduzido nos autos. Em acréscimo, veja-se que o pregoeiro ofereceu resposta objetiva e motivada à impugnação administrativa da impetrante. Destaco, por oportuno, os seguintes trechos da

manifestação da autoridade responsável pela condução do processo seletivo (evento 1, DOC6 - grifos existentes no original): **Assim sendo há a necessidade da inserção do engenheiro civil para atuar sobre a base estrutural que se disponibilizar, já que há geradores de grande capacidade a exemplo os de 500 KVa, que necessitam de toda uma infraestrutura que se determina por si só de complexibilidade e necessidade de um profissional para o serviço, bases estas que serão instaladas nas OM participantes e nos locais determinados, ainda atender as NR do Ministério do Trabalho, que demandada a complexibilidade e a gama de materiais e serviços a ser fornecidos determinam o engenheiro civil.** Pontuando-se aos locais de instalação dos geradores, como supramencionado, NR 18: Qualquer serviço de montagem, desmontagem, ascensão, telescopagem e manutenção deve ser feito sob supervisão e responsabilidade de engenheiro legalmente habilitado responsável. **O engenheiro civil comanda a parte estrutural do projeto, se encarregando dos cálculos, distribuição de cargas, estudo de terreno, além de instalações elétricas, hidráulicas, sanitária, entre outros. É o engenheiro que vai garantir que o serviço seja executado conforme o projeto arquitetônico do local a ser instalado o grupo gerador.** E, segundo a Resolução nº 108, de 8 de outubro de 2020, é atribuição do Técnico em Edificações: projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos, portanto a limitação é de 80 m². Que deste modo não engloba todo o serviço, devendo- se dividir os itens para cada atribuição deixando assim de ser vantajoso para a Administração caracterizando fracionamento da contratação. Ainda sob os princípios, estão relacionados ao conteúdo do parágrafo primeiro do art. 3º d a Lei nº 8.666/93, que veda a inserção nos editais de cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade do certame e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. No entanto o ato de licitar, caracteriza-se exatamente em fazer restrições pontuais. **Ao definir o objeto de que necessita, o administrador faz sempre restrições, visando a Administração adquirir determinados produtos ou serviços, automaticamente exclui a**

participação na licitação daquelas empresas que não possuem em seus materiais e serviços aquelas características solicitadas. É claro que essas restrições devem estar todas motivadas, objetivando o interesse público. Em breve análise, a inclusão da solicitação dos engenheiros e mais especificamente o civil, não ferem o princípio da isonomia, tão-menos da competitividade, prestando-se definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, estando em perfeita sintonia com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8666/93: [?] **Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado.** O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. **Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado** Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo). **Como se nota, a justificativa para a exigência de engenheiro não é desarrazoada, e guarda estrita pertinência com o objeto da contratação,** o que elimina, a princípio, a ilegalidade apontada pela impetrante. De qualquer modo, tendo em vista a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, não afastada na hipótese, deve-se aguardar a prévia oitiva da autoridade impetrada. Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar. (...)?** **Como é sabido e ressabido, o Edital é a lei da licitação, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo conter todos os detalhes dos procedimentos e das exigências necessárias ao certame, obrigando tanto para a Administração Pública quanto para os particulares**

interessados em participar do certame.

Destaco que o Pregão Eletrônico em comento - EDITAL PREGÃO SRP 02/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 64258.019106/2022-61 possui como objeto, o seguinte: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR ELÉTRICO, incluindo entrega, instalação, manutenção e retirada, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes para atender a demanda do GCALC da 1ª Região Militar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem. 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.? [Evento 1, EDITAL3). **Ressalto que o edital do PREGÃO SRP 02/2022 compreende não apenas a locação de grupo gerador elétrico, mas inclui os serviços de entrega, instalação, manutenção e retirada dos equipamentos** [evento 1 EDITAL3], sendo razoável a exigência, no item da qualificação técnica: 9.11.1. 9.11.1. **Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional Conselho Regional de Engenharia (CREA), em plena validade e comprovação que possui em seu quadro profissional os seguintes profissionais: Engenheiro elétrico, engenheiro civil e engenheiro mecânico, legalmente habilitados, conforme o disposto na DECISÃO NORMATIVA nº 42, de 08 de julho de 1992 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA. Assim sendo, não vislumbro, prima facie, ilegalidade ou desconformidade do ato administrativo impugnado.** De mais a mais, esta Egrégia Corte tem entendimento no sentido de que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável a reforma da decisão de Primeiro Grau por este órgão ad quem,

em agravo de instrumento, sendo certo que a decisão impugnada não se encontra entre tais exceções. Nesse sentido, entre numerosos outros: AG 5010947-35.2020.4.02.0000/RJ. Relator Desembargador Federal GULHERME CALMON NOGUEIRA DA BAMA. 6ª Turma Especializada. Julgado em 30/11/2020. AG. 5000847-84.2021.4.02.0000/RJ. Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM. 3ª Turma Especializada. Julgado em 18/05/2021. AG. 5009175-37.2020.4.02.0000/ES. Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA. 8ª Turma Especializada. Julgado em 31/10/2020. Destarte, em exame da matéria em nível de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro a alegada verossimilhança do direito substancial invocada, requisito indispensável à concessão da tutela antecipatória recursal. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Intime(m)-se a(s) agravada(s), nos termos e para os fins do art. 1019, II, do NCPC. Transcorrido o prazo para contrarrazões, colha-se o parecer do douto Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento eletrônico assinado por FERREIRA NEVES, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 20001219487v7 e do código CRC a8f076c1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FERREIRA NEVES Data e Hora: 27/10/2022, às 16:36:19

40.
seguinte exigência:

No item 3.3.7 do Memorial Descritivo consta a

3.3.7 Qualidade

A SUBESTAÇÃO a ser fornecida deve apresentar alta confiabilidade e alto padrão de desempenho e conformidade com o padrão da concessionária Light: no processo, na automação, na tecnologia ambiental “tecnologia limpa”, na facilidade e segurança de operação e de manutenção, manutenção reduzida e na qualidade dos componentes. A Contratada deverá utilizar-se

exclusivamente de profissionais qualificados e capacitados para a realização dos trabalhos objeto da proposta. Exige-se também a utilização de equipamentos e ferramentas adequadas a execução dos trabalhos.

Caso seja constatado, em qualquer fase do empreendimento, que os recursos humanos, os equipamentos, as ferramentas e os fornecedores não atenderão às condições de qualidade mencionadas neste item, a Contratante se reserva o direito de solicitar a mudança do fornecimento sem ônus a contratante.

41. Já o item 3.3.9 do Memorial Descritivo dispõe sobre a experiência exigida dos licitantes:

3.3.9 Experiência da Proponente

É condição básica que **a Proponente tenha experiência em fornecimentos de SUBESTAÇÕES BLINDAS relacionados ao escopo objeto desta especificação, nas diversas disciplinas, envolvendo desde as especificações até o comissionamento, isto é, passando por todas as etapas do fornecimento.**

Os requisitos e parâmetros apresentados neste Memorial técnico devem ser analisados e seguidos pela Proponente. Se porventura algum requisito ou parâmetro estiver em conflito com a real experiência da Proponente, prejudicando a garantia de desempenho da SUBESTAÇÃO como um todo, ou se a Proponente julgar que pode satisfazer as condições operacionais de maneira mais econômica e eficiente, esta poderá apresentar a proposta de acordo com a sua experiência, desde que todos os desvios sejam claramente evidenciados.

As razões técnico-econômicas que conduziram às modificações introduzidas devem ser apresentadas, assim como as referências e os dados dos projetos.

42. Assim, a sessão pública e a habilitação técnica da licitante ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA padecem de ilegalidade, na medida em que a houve vulneração aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

43. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666”** (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542, g.n.).

44. Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora** (...) **“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu**. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (in Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52, g.n.).

45. A propósito, retira-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp. n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.09.09, g.n.).

46. Ao deixar de aplicar o princípio da vinculação ao

edital, inobservando o art. 5º da Lei de Licitações e as próprias cláusulas de inabilitação do certame, a Comissão de Compras acabou por privilegiar um dos licitantes em detrimento dos demais, malferindo o princípio da isonomia, vinculação ao edital, segurança jurídica e da impessoalidade.

47. Não faz nenhum sentido a Administração Pública fazer uma série de exigências de documentação, para, depois, dispensá-las ou flexibilizar prazos para o licitante apresentá-las quando e como puder.

48. Ora, esse tratamento fere a isonomia e a impessoalidade, porque, como dito, não é possível inferir se todos os licitantes teriam o mesmo tratamento, já que não consta nenhuma regra do edital que dispense ou flexibilize a apresentação de documentação em desacordo, pelo contrário, o edital é claro em inabilitar os licitantes que apresentarem a documentação fora do prazo ou em desconformidade com as exigências.

III – DOS PEDIDOS

49. Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão da Comissão de Compras, para **INABILITAR a empresa ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por descumprimento dos itens 9.8.1, 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.8.5. e 9.8.6 do Edital, além de ter obtido prazo superior ao previsto no item 8.19 sem justificativa**, com fundamento nos princípios da vinculação ao edital convocatório, da impessoalidade, da segurança jurídica e da isonomia.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 28 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por:
MARCELO FELIPE CUSTODIO
CPF: ***.343.559-**
Certificado emitido por AC CNDL RFB v3
Data: 28/08/2024 17:13:20 -03:00



Marcelo Felipe Custódio / CPF nº 522.343.559-15
ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRENTE



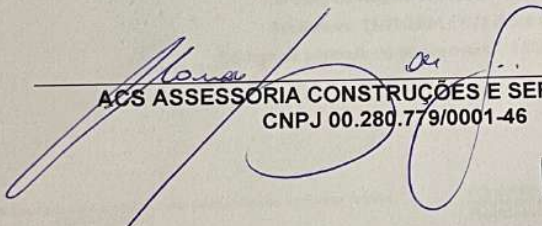
Assessoria Construções e Serviços Ltda.

DECLARAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Ref.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90010/2024

A ACS Assessoria Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.280.779/0001-46, sediada na Rua Vereador Francisco Evangelista Delgado, 672 – São Lucas – Volta Redonda/RJ – CEP: 27263-672, declara que o Sr. Cláudio Luiz de Souza, CPF 847.387.237-15, com registro no CREA sob o nº 1989104506 é o responsável técnico que acompanhará a execução da obra de que trata o objeto desta licitação, conforme certidão de registro profissional em anexo.

Volta Redonda, 26 de agosto de 2024


ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 00.280.779/0001-46

00.280.779/0001-46


A.C.S. ASSESSORIA CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA

Rua Vereador Francisco Evangelista Delgado, 672
São Lucas - CEP 27263-672

Volta Redonda - RJ

Rua Vereador Francisco Evangelista Delgado, 672
São Lucas - CEP 27263-672 - Volta Redonda-RJ
Telefax: (24) 3342-1818
CNPJ: 00.280.779/0001-46 I.E.: 84.986.437
E-mail: acsvr@acsvr.com.br

23



CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

Página: 1/1
Data: 29/02/2024

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
31630/2024
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2024

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	CLAUDIO LUIZ DE SOUZA	Data de Registro:	01/02/1980
Registro:	1989104506	Emitida em:	06/09/2017
Carteira:	RJ-891045067/D		
CPF:	847.387.237-15		
RNP:	2001194153		

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuições:
 RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)
 RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)
 Formado pelo(a): UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
 Data colação de grau: 16/12/1989

FINALIDADE DA CERTIDÃO: ARQUIVO

Certidão de Registro Profissional nº 31630/2024
 Emitida às: 29/02/2024 11:23 (hora de Brasília)
 Código de controle do comprovante: 0.00645394568283808


A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor a respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Válida em todo território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rua Balsem Aires, nº 40, Centro - RJ - CEP: 20.070-022
Tel (21) 2176-2007 E-mail: crea-rj@crea-rj.org.br



24

Esse documento foi assinado por MARCELO FELIPE CUSTODIO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://app.ideiasigner.com.br/validate/VV6AL-GPH4V-3FZFX-46DUK>

Página: 1/2
Data: 29/02/2024

CREA-RJ | CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
31616/2024
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Registro: 1997200325
Razão Social: A.C.S ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.280.779/0001-46
Data Registro: 01/10/1997
Endereço: RUA VEREADOR FRANCISCO EVANGELISTA DELGADO 672
CONFORTO - VOLTA REDONDA - RJ, CEP: 27263-672

RAMOS ATIVIDADE :

105-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
201-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 1.852.000,00 (MATRIZ)

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

CLAUDIO LUIZ DE SOUZA
Carteira Nº RJ-891045067/D
RNP: 2001194153
TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuições: RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)
RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)
Inclusão como QT: 01/10/1997
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

Expedida em: 06/09/2017 pelo Crea-RJ
Registro: 1989104506 expedido em 01/02/1990
Inclusão como RT: 01/10/1997

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

RESTRIÇÃO TÉCNICA:
A EMPRESA NAO ESTA HABILITADA A EXERCER ATIVIDADES DE SERVICOS DE MANUTENCAO, REPARACAO, ELABORACAO E EXECUCAO DE PROJETOS DE INSTALACAO MECANICA, CONFORME PREVISTO EM SEU OBJETO SOCIAL.

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Arquivo

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 31616/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rua Buenos Aires, nº 40, Centro, RJ - CEP: 20.070-022
Tel. (21) 2179-2007 E-mail: crea-rj@crea-rj.org.br

CREA-RJ

25



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

31616/2024

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2024

Página: 2/2
Data: 29/02/2024

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 31616/2024)

Emitida às: 29/02/2024 11:20 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.18627381304927082

A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Válida em todo território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rua Buenos Aires, nº 40, Centro, RJ - CEP: 20.070-022
Tel: (21) 2179-2007 E-mail: crea-rj@crea-rj.org.br





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

31616/2024

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2024

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Registro: 1997200325
Razão Social: A.C.S ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.280.779/0001-46
Data Registro: 01/10/1997
Endereço: RUA VEREADOR FRANCISCO EVANGELISTA DELGADO 672
CONFORTO - VOLTA REDONDA - RJ , CEP: 27263-672

RAMOS ATIVIDADE :

105-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
201-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 1.852.000,00 (MATRIZ)

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

CLAUDIO LUIZ DE SOUZA

Carteira Nº RJ-891045067/D

RNP: 2001194153

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 01/10/1997

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

Expedida em: 06/09/2017 pelo Crea-RJ

Registro: 1989104506 expedido em 01/02/1990

Inclusão como RT: 01/10/1997

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

RESTRIÇÃO TÉCNICA:

A EMPRESA NAO ESTA HABILITADA A EXERCER ATIVIDADES DE SERVICOS DE MANUTENCAO, REPARACAO, ELABORACAO E EXECUCAO DE PROJETOS DE INSTALACAO MECANICA, CONFORME PREVISTO EM SEU OBJETO SOCIAL.

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Arquivo

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 31616/2024



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

31616/2024

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2024

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 31616/2024)

Emitida às: 29/02/2024 11:20 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.18627381304927082

A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Válida em todo território nacional.

Cópia sem Valor



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VV6AL-GPH4V-3FZFX-46DUK

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCELO FELIPE CUSTODIO (CPF ***.343.559-**) em 28/08/2024 17:13 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/VV6AL-GPH4V-3FZFX-46DUK>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>